



PARECER JURÍDICO Nº 04/2017

PROTOCOLO Nº 0025021/2017

Indexado ao Processo nº 02438/2001/004/2015	
Auto de Infração n.º 46317/2015	Data: 29/04/2015, às 12h08min.
Data da notificação: 20/04/2016	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, anexo I, códigos 109 e 122 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Comercial Claros Montes LTDA.	
Empreendimento: Comercial Claros Montes LTDA.	
CNPJ: 21.672.183/0001-61	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	- G -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 70/2016, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 46317/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatado em vistoria a seguinte violação:

Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas, pois o empreendedor não apresentou o item nº 01 (um) das informações complementares referente ao Of. SUPRAM/DT nº 1.222/2013 de 27 de dezembro de 2013 que exigia a apresentação do Projeto de Remediação de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007. E ainda por violação ao artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 70/2016 e técnico 34/2015, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis reais setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).



O autuado foi notificado da decisão em 20/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 18/05/2016.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0211390/2016, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 18/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

Nó que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- que houve cerceamento de defesa e não foram respeitadas as regras do processo administrativo;
- inexistência de descumprimento de determinações – impossibilidade de remediação da área e inexigibilidade de SUMP e contaminação decorrente.
- que houve inobservância de aplicação da atenuante
- que existe ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária sobre o valor da multa;

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração. E caso seja mantido o auto de infração requer emissão do DAE para pagamento a vista com redução de 90% nos termos do art. 10, I da lei 21.735/2015.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que houve desrespeito as regras do processo administrativo vejamos que diz a lei 14.184/2002:

Art. 1º Esta Lei estabelecerá normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

[..]

§ 2º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.



A lei 14.184/2002 é norma de caráter geral, não sendo aplicada nos processos com procedimento específico. A lei 7.772/1980 que é regulamentada pelo decreto 44.844/2008 prevê o rito próprio dos processos de auto de infração sendo, portanto norma específica. Diante do princípio da especialidade a norma especial prevalece sobre norma geral. O Decreto 44.844/2008 não prevê intimação para comparecimento a audiência de julgamento de auto de infração tampouco prevê possibilidade de alegações finais. Quanto ao direito de produção de provas esse não só foi concedido, como foi gozado pelo autuante que juntou a defesa e ao presente recurso as provas que achou pertinente, o Decreto 44.844/2008 prevê em seu artigo 34 § 4º que: "O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora" se o autuado não juntou provas nesse período previsto pelo Decreto foi por que não lhe apeteceu. Dessa forma não deve prosperar o argumento do recorrente de que houve cerceamento de defesa ou de que não foi respeitado o devido processo legal.

O recorrente alega que houve inexistência de descumprimento de determinações por impossibilidade de remediação da área e inexigibilidade de SUMP e contaminação decorrente. Essa questão foi debatida no parecer técnico anexo aos autos, como não houve nenhuma informação nova relacionada ao tema, não se faz necessário novo debate.

Quanto às circunstâncias atenuantes essas devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso. Inclusive o técnico verificou que caberia agravante que foi aplicada no auto de infração, se nessa análise achasse que caberia alguma atenuante o próprio técnico aplicaria.

O recorrente argumenta ainda haver ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária sobre o valor da multa antes do trânsito em julgado do processo administrativo, pois ainda não há obrigação exigível. Vejamos o que dispõe a Lei nº 21.735, de 2015:

Art. 5º § 1º A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

Para conhecimento em relação ao período anterior a 2015 a correção monetária incidia a partir do vencimento da multa inicialmente imposta e não paga encontrando fundamento legal no art. 39, § 4º, da Lei n. 4.320/64; no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n.7.772/80 e nos arts. 21 e 30 do Decreto 39.424/98. E os juros de mora incidiam a partir do trigésimo dia após o vencimento da obrigação e encontrava fundamento legal, também, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n. 7.772/80 e no art. 30, § 2º, do Decreto n. 39.424/98 combinado com o art. 31, parágrafo único, do mesmo Decreto.

Considerando que as defesas e recursos administrativos não têm efeito suspensivo conforme previsões da Lei Estadual n. 7.772/80, do Decreto 39.484/1998 e do Decreto 44.844/2008, a



partir de 2015 a incidência de correção monetária e juros devem ocorrer a partir da data do vencimento do valor devido. Não há, portanto nenhuma ilegalidade na cobrança da correção monetária e juros, que a um só tempo são cobradas nos valores vigente da taxa SELIC, como prevê o *caput* do artigo 5º da Lei nº 21.735, de 2015.

Por fim o recorrente requer a emissão do DAE para pagamento, a vista com redução de 90% nos termos do art. 10, I da lei 21.735/2015, porém tal legislação necessita de regulamentação, ainda inexistente, logo, está impossibilita o emprego.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto; opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/ Jurídico	MA SP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MA SP: 1379670-1